

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

São Joaquim, 26 de Setembro de 2019.

Sr.(a)

Presidente da Comissão de Licitação, Prefeitura Municipal de São Joaquim/SC.

**Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 03/2019, PROCESSO Nº 39/2019,
Tomada de Preço, tipo menor preço, do dia 17/09/2019**

IVAIR DONIZETE GUEDES 75647125972, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/ sob nº 32.230.964/0001-12, com sede na Rua Marlise Bertoldo, SN – Boa Vista – São Joaquim/SC., por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de vossa Senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

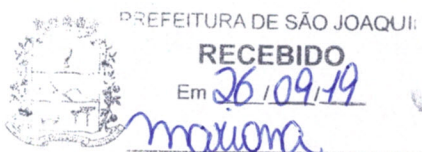
Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao descrito no edital dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a Certidão EPROC, por isso, teria desatendido o disposto no presente Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



Handwritten signature in blue ink.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o disposto no art. nº 42 da lei complementar nº 123/06, O disposto no referido artigo veda a exigência da CND,S para efeito de licitação, o que significa que a recorrente na condição de **MICROEMPRESA**, pode participar do certame estando em débito ou não, apresentando ao não, e ainda assim não ser inabilitada.

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Logo, também ao declarar a recorrente como Inabilitada, supri o direito ao que impõe os artigos 42 e seguintes da LC 123/06, que é o **tratamento preferente à microempresa**, de modo que, é imprescindível a concessão do prazo de 05 dias para que a microempresa busque a regularização e a comprove ao órgão licitante, nos termos do § 1º do art. 43 da citada lei, que diz “havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e tributária será assegurado o prazo de **5 (cinco)** dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, e o contrário disso viola o direito a tratamento diferenciado.

Assim sendo, ressaltamos também que a alegação da inabilidade por falta da CND EPROC, esclarecemos:

Eproc não é uma CND e sim o sistema no qual, as certidões dos modelos "Cível" e "Falência", então sendo emitidas pelo poder Judiciário na qual ele passa a ser apresentada conjuntamente. E elevamos o fato de que no Edital não possuía tão exigência e solicitava apenas a CND de Falência e Concordata. No qual a requente apresentou em sua habilitação e no CRC (certificado de registro cadastral) expedido junto a Prefeitura Municipal de São Joaquim. Outrossim, na emissão de tal documento esta exigência não foi efetuada.

RECONHEÇO

III – DO PEDIDO

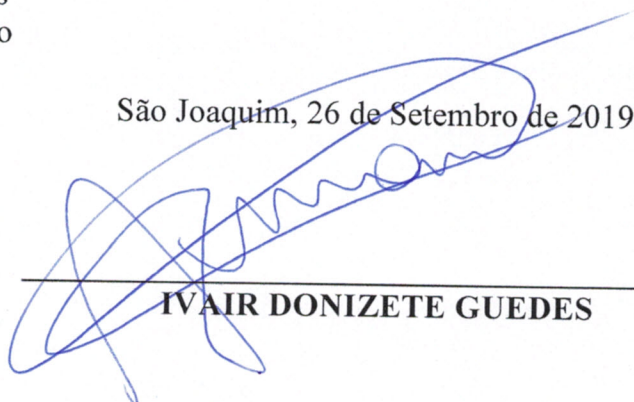
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

São Joaquim, 26 de Setembro de 2019,





IVAIR DONIZETE GUEDES

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
EM GERAL DE SÃO JOAQUIM
Ironi Maria Fontanelle - Tabela
Rua Juvenal Mattos, 91 - Centro - São Joaquim/SC
CEP 86800-000 - Fone: (49) 3233-1957
tabelionato@joaquim@hotmail.com

Cód. nº 234619 - Reconheço a assinatura por AUTÊNTICA

de:
(1) DIEGO OLIVEIRA AMARAL

São Joaquim, 26 de Setembro de 2019 Em test. da
verdade.

Paulo Roberto Fontanelle Escrevente Juramentado /

Emolumentos: R\$ 3,25 - selo: R\$ 1,95 -- Total: R\$5,20

- Selo Digital de Fiscalização - Selo normal

FOY47310-P9A1

Confira os dados do ato em selo.tjsc.jus.br

